



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Decisão do Plenário do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 3/2018

Assunto: Apreciação da legalidade de acto eleitoral;

O Conselho de Jurisdição Nacional («CJN»), confrontado com os factos alegados no âmbito do Processo n.º 15/2018 e que originou a decisão n.º 2/2018, vem, nos termos do disposto no artigo 49.º, alínea a), dos Estatutos Nacionais da Juventude Social-Democrata («ENJSD»), apreciar a legalidade das eleições dos órgãos distritais de Vila Real.

Dos Factos apurados:

- i) No dia 31 de Janeiro de 2016 decorreu o Congresso Distrital de Vila Real, tendo sido eleitos os órgãos distritais respectivos, designadamente, a Mesa do Congresso Distrital e a Comissão Política Distrital;
- ii) O mandato dos órgãos distritais eleitos tem a duração de 2 anos, sem prejuízo da sua eventual prorrogação;
- iii) Sem prejuízo da sua eventual prorrogação, o mandato dos órgãos distritais eleitos terminaria no dia 31 de Janeiro de 2018;
- iv) No dia 31 de Janeiro de 2018, foi publicada, em Povo Livre, a convocatória do acto eleitoral a realizar-se no dia 17 de Março de 2018.
- v) A convocatória do acto eleitoral no último dia de mandato, o dia 31 de Janeiro de 2018, teve o efeito de prorrogar o mandato dos órgãos distritais por um período de 30 dias;
- vi) À data do acto eleitoral, dia 17 de Março de 2018, já tinham sido ultrapassados os 30 dias do período de prorrogação;
- vii) No dia 17 de Março de 2018, a Mesa do Congresso Distrital e a Comissão Política Distrital, ambos da Distrital de Vila Real, já tinham cessado funções;
- viii) Não se conhece uma delegação expressa de competências da Mesa do Congresso Nacional na Mesa do Congresso Distrital para esta última presidir ao acto eleitoral;

Do Direito:

Nos termos do disposto no artigo 90.º, n.º 1, aliena a), dos ENJSD, podem «*continuar em funções após o termo do seu mandato os órgãos que tenham já convocado novo acto eleitoral para ter lugar no período máximo de 30 dias a contar da data de demissão ou do fim de mandato*». Esta previsão visa salvaguardar, durante um determinado período, que possam ser os próprios órgãos a convocar e a presidir aos seus processos eleitorais sem a necessidade de intervenção de um órgão de âmbito superior.

Contudo, nos termos do disposto no artigo 90.º, n.º 2, dos ENJSD, «*essa prorrogação do mandato cessa na data para o qual se encontra convocado o novo acto eleitoral*» e tem como limite obrigatório os 30 dias previstos no n.º 1 desse mesmo artigo.

Assim, no caso de prorrogação de mandato por prévia convocação de eleições, se estas não ocorrerem ao fim dos 30 dias de prorrogação de mandato, os órgãos em causa deixam de estar em funções, pelo que, nos termos do disposto no artigo 91.º, n.º 1, dos ENJSD, «*as respetivas competências serão assumidas pelo órgão imediatamente superior do mesmo tipo*».

No caso em análise, o que deveria ter acontecido, uma vez que a Mesa do Congresso Distrital já não estava em funções, era o acto eleitoral ter sido presidido pela Mesa do Congresso Nacional ou por uma Mesa Eleitoral por esta nomeada, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento Eleitoral da Juventude Social-Democrata («REJSD»).

Posto isto, o CJN, reunido em sessão extraordinária, a 2 de Maio de 2018, proferiu a seguinte decisão:

- Nos termos do artigo 49.º, alínea a), dos ENJSD, e 288.º, n.º 2, do Código Civil, aplicável *ex vi* artigo 121.º do ENJSD, confirmar as eleições da Comissão Política Distrital de Vila Real estando a mesma sujeita, por parte da Mesa do Congresso Nacional, à ratificação expressa da delegação tácita de poderes na Mesa Eleitoral constituída para as eleições dos órgãos distritais de Vila Real de 17 de Março de 2018;
- Nos termos do artigo 49.º, aliena e), dos ENJSD, interpretar a prorrogação de mandato prevista no artigo 90.º, n.º 1, aliena a), do ENJSD, no sentido *supra* definido;
- Recomendar que os serviços administrativos adotem como procedimento interno, sempre que recebam um pedido de convocatória de acto eleitoral, a contagem do prazo do artigo 90.º, n.º 1, aliena a), do ENJSD, conforme definido nesta decisão, de forma a aferir se a Mesa que convoca o acto eleitoral tem também competência para presidir ao mesmo e, não tendo, disso informar a

Mesa de âmbito superior, que deverá intervir no processo conforme o previsto no artigo 13.º, n.º 3, do REJSD;

Lisboa, 2 de Maio de 2018

O Conselho de Jurisdição

José Nilton
André Filipe Morais



Deliciana

Albino

A

Sandra Chulav, Musquin